

A. I. Nº - 118973.0010/03-5  
AUTUADO - DISCOMANIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 18/05/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0165-03/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2005, refere-se à exigência de R\$4.267,87 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além da multa no valor de R\$954,59, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2003 e 2004, sendo exigida a multa no valor de R\$954,59.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de abril a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$4.267,87

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 42 a 47), informando, inicialmente, que reconhece a procedência da primeira infração, e está providenciando o pagamento da multa exigida. Quanto à segunda infração, disse que está anexando aos autos os demonstrativos de todos os meses do exercício de 2004 e cópias do livro RAICMS, para comprovar que no mencionado exercício os valores escriturados são superiores àqueles informados pelas administradoras dos cartões de crédito, não existindo qualquer omissão de saídas. Ressaltou que a apresentação de todos os cupons fiscais, reduções "Z" e eventuais notas fiscais emitidas tornaria demasiadamente volumosa a impugnação, por isso, pede a realização de revisão fiscal, tendo em vista que em idêntica autuação (AI nº 206925.0051/04-2) foi realizada diligencia fiscal. Transcreveu parte do parecer exarado na mencionada diligência, afirmando que, no presente processo, o autuante não computou as vendas realizadas sob a forma de pagamento em cartão de crédito, lançadas como dinheiro, sem que com isso representasse qualquer prejuízo ao Estado da Bahia. Disse que a prova contrária às acusações cabe ao contribuinte, mas, também cabe à fiscalização o dever de provar os lançamentos realizados.

O defendant alegou, também, que a contabilidade da empresa não foi considerada, sendo privilegiadas as informações de terceiros, que estão sujeitas às mais diversas variáveis, e em recente julgamento relacionado ao mesmo assunto do presente lançamento, a 2<sup>a</sup> JJF decidiu por afastar a presunção, conforme voto proferido no Auto de Infração nº 206825.0021/03-0. Argumenta que o dispositivo legal que sustenta a acusação fiscal fala em escrituração, independente da forma de pagamento, e basta verificar a escrituração do estabelecimento para se concluir pela improcedência do presente Auto de Infração. Assim, requer o julgamento pela improcedência da autuação, e em caso de alguma controvérsia, reafirma o pedido de revisão, que poderá ser realizada pelo próprio autuante.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 89/90 dos autos, dizendo que o pedido de revisão formulado pelo contribuinte nas razões de defesa, provavelmente, é na tentativa de postergar o julgamento do PAF. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Considerando a alegação defensiva de que o autuante não computou as vendas realizadas sob a forma de pagamento em cartão de crédito, lançadas como dinheiro, e que a apresentação de todos os cupons fiscais, reduções “Z” e eventuais notas fiscais emitidas tornaria demasiadamente volumosa a impugnação, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF para Auditor Fiscal estranho ao feito:

- a) apurar se efetivamente ocorreu venda por meio de cartão de crédito/débito como se fosse em dinheiro;
- b) verificar se houve emissão de um único cupom fiscal para venda que foi paga, parte em dinheiro e parte com cartão;
- c) apurar a existência de documentos comprobatórios das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito não considerados pelo autuante no levantamento fiscal;
- d) fazer as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defendant, que comprovam a efetiva existência de cupom fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, e elaborar o demonstrativo do débito remanescente.

O PAF foi encaminhado à Infaz de origem pela ASTEC, para que a execução da diligência, na forma solicitada fosse procedida pelo autuante, e, antes das providências solicitadas intimasse o autuado e fornecesse, mediante recibo, os Relatórios das Informações TEF Diários.

À fl. 99, o autuante informa que anexou aos autos os Relatórios de Informações TEF Diários, conforme solicitado.

O autuado apresentou nova manifestação (fls. 3082 a 3084), aduzindo que:

- 1 – com base nos relatórios acostados aos autos, comparou as vendas informadas pelas administradoras e as vendas registradas em sua contabilidade, tendo elaborado demonstrativos para comprovar a insubsistência da autuação;
- 2 – a título de exemplo, cita o mês 04/2004 em que a fiscalização apurou vendas com cartão constante na Redução Z, no valor de R\$93.217,40. As vendas informadas pelas administradoras foram no valor de R\$95.731,25, sendo encontrada uma diferença de R\$2.513,85. Mas, na contabilidade encontra-se lançado o valor de R\$97.963,25, sendo apurada uma diferença positiva de R\$2.232,00;
- 3 – em relação ao exercício de 2003, diz que sofreu idêntica autuação, mas o CONSEF, através da 2<sup>a</sup> CJF realizou julgamento definitivo, pela insubsistência da autuação conforme apurado por meio de diligência fiscal.
- 4 – pede a improcedência do presente lançamento.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 3096/3097, dizendo: “rogamos aos senhores julgadores, justiça e que o Auto de Infração seja julgado procedente, como tantos outros, com a mesma irregularidade, que já se constituiu jurisprudência”.

Considerando que não foi atendida integralmente a diligência solicitada à fl. 93, esta JJF, converter o presente processo em nova diligência à Infaz de origem para o autuante:

- a) apurar se efetivamente ocorreu venda por meio de cartão de crédito/débito como se fosse em dinheiro;
- b) verificar se houve emissão de um único cupom fiscal para venda que foi paga, parte em dinheiro e parte com cartão;
- c) apurar a existência de documentos comprobatórios das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito não considerados no levantamento fiscal;
- d) fazer as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defendant, que comprovam a efetiva existência de cupom fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, e elaborar o demonstrativo do débito remanescente.

Em atendimento ao solicitado, o autuante presta nova informação fiscal (fls. 3110 a 3113), esclarecendo que fica impossível efetuar novo levantamento, tendo em vista que o prazo é exíguo e são mais de dez mil documentos contábeis e financeiros relativos às vendas realizadas com pagamentos por meio de dinheiro, cartão e cheques, salientando que esse levantamento deveria ser efetuado pelo autuado, a quem cabe o ônus da prova.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresenta novo pronunciamento à fl. 3117, pedindo que seja concedido o prazo que o autuante entender, para que seja feito o trabalho solicitado.

## VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou a primeira infração, tendo informado que está providenciando o pagamento da multa exigida. Assim, considero procedente a exigência fiscal.

A segunda infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2004, conforme demonstrativos às fls. 35 a 38.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alegou que o autuante não levou em consideração que houve vendas através de cartões de crédito/débito registradas indevidamente como vendas em espécie, anexando aos autos apenas os demonstrativos das vendas realizadas e dos recebimentos por meio de cartões de crédito.

Saliento que o defendant deveria ter anexado à sua impugnação, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, a cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas formas de pagamento, o que possibilitaria a análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente.

Em relação aos demonstrativos acostados aos autos pelo contribuinte, observo que esses demonstrativos apenas confirmam que foram realizadas vendas por meio de cartões de crédito ou de débito, porém, o defendant não comprovou que os valores indicados nos mencionados demonstrativos foram tributados.

Embora esta JJF tenha determinado a realização de diligência pelo autuante, para apurar a possibilidade comprovar se os valores indicados nos demonstrativos apresentados pelo autuado tiveram a emissão de documento fiscal correspondente aos boletos dos cartões de crédito/débito,

ficou constatada a impossibilidade de efetuar o levantamento solicitado, devido ao grande volume de documentos. Assim, considerando que não cabe ao órgão julgador realizar comprovações que deveriam ter sido feitas pelo próprio sujeito passivo, e tendo em vista que ele dispõe dos documentos necessários a essas comprovações, entendo que caberia ao deficiente produzir as provas para elidir a exigência fiscal.

Saliento que foram fornecidos ao sujeito passivo os Relatórios TEF Diários, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/ crédito, e o autuado indicar os valores não computados no levantamento fiscal, que comprovadamente foram emitidos os correspondentes documentos fiscais, o que não foi feito.

Assim, entendo que não ficaram comprovadas nos autos as alegações defensivas, estando, portanto, caracterizada a infração apontada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118973.0010/03-5, lavrado contra **DISCOMANIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.267,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa no valor de **R\$954,59**, prevista no art. 42, inciso XI, da mencionada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR